

Consulta da Movimentação Número : 35

PROCESSO 0000390-78.2011.4.03.6138

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/05/2012 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.:

524/2012 Folha(s) : 259

DESPACHO DE FLS. 208:

Observa este Juízo que, a despeito de haver determinação para publicação do despacho de fls. 199, tal não ocorreu. Advirto a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. Todavia, diante da ausência de prejuízo para as partes, segue sentença em separado.

SENTENÇA DE FLS. 209/212:

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em que pretende a autora seja declarada a sua não obrigatoriedade de manter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como a nulidade da cobrança da anuidade de 2010. Alega a autora que tem por objeto social a fabricação de adubos e fertilizantes, e que tais atividades são de competência exclusiva de um químico, razão pela qual encontra-se devidamente registrada perante o Conselho Regional de Química, sendo indevida a exigência de sua inscrição perante os quadros do réu. Sustenta que, na forma da Lei n 6.839/80, não é possível o duplo registro profissional nos Conselhos de Classe. Juntou procuração e documentos (fls. 18/33). O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, o qual se declarou incompetente, determinando sua remessa à Justiça Federal (fls. 35/35vº), tendo o mesmo sido redistribuído perante a 1ª Vara Cível Federal de Barretos (fls. 41). A autora peticionou a fls. 43/46, requerendo a antecipação da tutela, em razão da imposição de multa no valor de R\$ 4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais) por ausência de registro. O Conselho Regional de Química requereu seu ingresso no feito na condição de assistente simples da parte autora (fls. 47/61). A fls. 67/70 a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela. Deferido o pedido de antecipação de tutela a fls. 71/73-verso. Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 78/191, requerendo a intimação da autora para promover a integração na lide do

Conselho Regional de Química para que componha o pólo passivo por litisconsórcio necessário e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. Acolhida exceção de competência suscitada pela parte ré (fls. 203/204), os autos foram redistribuídos para este Juízo. Determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do Conselho Regional de Química da IV Região no pólo passivo, na qualidade de assistente (fls. 199). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra no previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil, tanto que o próprio interessado, o Conselho Regional de Química requereu seu ingresso no feito como assistente simples. Com relação ao mérito, assiste razão à autora em suas argumentações. A Lei n 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue: "Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Nos termos da Lei n 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, são atividades e atribuições de tais profissionais: "Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas

profissões."Dessa forma, somente as pessoas jurídicas que se dedicarem exclusivamente a tais atividades é que podem ser sujeitas ao registro perante os quadros do réu. Ainda que determinados funcionários pertencentes a setores técnicos desempenhem atividades sujeitas à fiscalização do CREA, tal fato não determina que as empresas efetuem sua inscrição, uma vez que não descaracterizam a atividade principal, a qual deverá ser observada para a vinculação a determinado órgão fiscalizatório. Nesse sentido, vale citar os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE EMPRESA INDUSTRIAL DE METALURGIA EM CONSELHO PROFISSIONAL (CREA). ART. 1º DA LEI 6.839/80. OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA. FATO INCONTROVERSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DESTINAÇÃO BÁSICA. CONCEITO ATINENTE À ATIVIDADE-FIM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.1. Constatado, in concreto, que as atividades da empresa, explicitadas no acórdão a quo por meio de transcrição do objeto social, constituem fato incontroverso, mostra-se possível o conhecimento da questão de fundo, concernente à obrigatoriedade de inscrição de empresa em Conselho Profissional, pois tal mister prescinde de reexame de provas. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que a destinação básica de uma empresa, que a vincula a determinado Conselho profissional (art. 1º da Lei 6.839/80), está atrelada à sua finalidade, ou seja, aos objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto social que a constituiu. Assim, as atividades internas da empresa, necessárias à elaboração e à comercialização dos seus produtos, ainda que exijam a qualificação técnica de trabalhadores sujeitos à fiscalização de determinados conselhos profissionais, não a vincula a tais órgãos, mas apenas àquele que regula, especificamente, a sua atividade-fim.3. Na hipótese dos autos, embora necessite de engenheiros na linha de montagem, a recorrente, conforme assentado pelo Tribunal de origem, destina-se à industrialização e à comercialização de produtos relacionados à metalurgia e não à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto que justifique sua sujeição ao Crea.4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial,

a fim de afastar a obrigatoriedade de a recorrente inscrever-se perante o Crea/SP e, por conseguinte, restabelecer a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (Processo 757/90) e condenou o Conselho ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução."(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023178 Processo: 200800113577 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: STJ000343701 Fonte DJE DATA:12/11/2008 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES)"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedente: REsp 653-498 - RS, DJ 28.02.2005.2. O Tribunal a quo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela recorrida não constitui fato gerador da cobrança da anuidade pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, restando inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ Precedentes: AgRg no REsp 728859/SC, DJ 05.10.2006; REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 702.182 - RS, DJ de 24.02.2005; REsp 701.218 - RS, DJ de 01.02.2005; REsp 643265 - RS, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 15.12.2004.3. A inscrição pela empresa no respectivo Conselho Regional rege-se-á pela atividade preponderantemente por ela desenvolvida ou serviço prestado. (AG Nº 877.201 - RJ RELATOR MINISTRO JOSÉ DJ 11.09.2007)4. "In casu, tem-se que o objeto social da empresa/autora cinge-se à fabricação, enlatamento e venda de solventes, tintas e vernizes, desengraxantes e óleos para freios e produtos para limpeza em geral (fls. 12); atividade básica não condizente, portanto, com a área de engenharia, sendo proeminente o aspecto químico, daí a improbidade da sanção imposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RJ." (fls. 115)5. Agravo Regimental desprovido."(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe:

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 838141
Processo: 200600818790 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da
decisão: 17/04/2008 Documento: STJ000324596 Fonte DJE DATA:14/05/2008
Relator(a) LUIZ FUX)A Resolução Normativa nº 51, do Conselho Regional de
Química, que dispõe sobre a identificação de empresas cuja atividade básica
está na área da Química, bem como as empresas que prestem serviços a
terceiros, também na área da Química, de acordo com o disposto na Lei nº
6.839 de 30.10.80, assim prescreve no seu artigo 2º, item 20.80: "Art. 2º - É
obrigatório o registro em Conselho Regional de Química das empresas e suas
filiais cujas atividades correspondam aos seguintes itens do Código de
Atividade instituído pela Fundação IBGE, cujo uso tornou-se obrigatório pelas
empresas, através da Portaria nº GB-279, de 17.07.69 do Ministério da
Fazenda; com as restrições introduzidas nos subitens 29.99, 30.22, 30.60,
30.99, 31.99 e 60.15.(...)20 - Indústria Química(...)20.80 - Fabricação de
adubos e fertilizantes e corretivos do solo."Assim sendo, como a autora já se
encontra registrada no Conselho Regional de Química (fls. 33), descabida a
exigência de registro em outro Conselho, inclusive diante da vedada inscrição
em múltiplos Conselhos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O
PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a
teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de
assegurar à autora o direito de não se registrar perante o Conselho Regional
de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, determinando ao réu que se
abstenha de praticar qualquer medida fiscalizatória contra a mesma, com o
conseqüente reconhecimento da ilegalidade da cobrança da anuidade de
2010.Outrossim, confirmo definitivamente a tutela anteriormente
deferida.Condeno o réu ao pagamento das custas em reembolso e honorários
advocáticos, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art.
20, 4, do Código de Processo Civil.Sentença dispensada do reexame
necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Decorrido
o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª
Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 14/09/2012 ,pag 42/68